



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

LEI Nº 1367/98

REGULAMENTA A ASSISTÊNCIA JURÍDICA A SER PRESTADA AO SERVIDOR OU AGENTE POLÍTICO, PROCESSADO CIVIL OU CRIMINALMENTE POR FATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Assistência Jurídica a ser prestada pelo Município aos seus Servidores e Agentes Políticos, processados civil ou criminalmente ou em processos em que figurem como autores, em consequência de fato ou ato praticado no exercício de suas funções, obedecerá aos termos desta Lei.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se fato ou ato praticado no exercício de suas funções, aqueles praticados em razão de mandato, cargo, função ou emprego público, em cumprimento de atribuições específicas.

ARTIGO 3º - A Assistência Jurídica poderá ser prestado pelo serviços jurídicos próprios do Município ou mediante contratação de Advogado ou Sociedade de Advogados.

Parágrafo Primeiro - A contratação de Advogado ou de Sociedade de Advogados obedecerá ao disposto na Legislação vigente e os honorários deverão observar os parâmetros estabelecidos em tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Segundo - Para os efeitos do Artigo 5º, serão também estabelecidos valores quando a defesa for realizada pelo Órgão Jurídico do Município.

ARTIGO 4º - O Agente Político ou Servidor que requerer o benefício da Assistência Jurídica Municipal deverá fazê-lo, justificando a necessidade.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao Órgão Jurídico ou Entidade de Assessoria do Município emitir parecer sobre a legalidade do atendimento ao pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Parágrafo Segundo - No caso de deferimento do pedido, o beneficiário firmará Termo de Compromisso de ressarcimento para a hipótese prevista no artigo 5º.

ARTIGO 5º - Na hipótese do Servidor ou Agente vir a ser condenado, deverá reembolsar ao Município o montante das despesas realizadas com a defesa.

Parágrafo Primeiro - O reembolso de que trata o Caput deste artigo terá seu valor atualizado, acrescido de juro de 1% ao mês, tendo como marco inicial a data do pagamento e final a da sentença transitada e julgada, facultado o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes.

Parágrafo Segundo - Na atualização do valor e nas parcelas, aplicar-se-á o índice IGP.M, ou outro que venha a substituí-lo.

ARTIGO 6º - O Agente Político ou Servidor beneficiado pela Assistência Jurídica, autorizará o desconto, na folha de pagamento, dos valores reembolsáveis.

Parágrafo Único - Os Agentes Políticos e Servidores em débito por ocasião do término do mandato, de exoneração ou rescisão contratual com o Município em relação à Assistência Jurídica de que se valeram, deverão quitar o saldo devedor e sendo isso impossível firmar confissão de dívida com compromisso de pagamento, hábil à inscrição em dívida ativa no caso de inadimplemento.

ARTIGO 7º - Nas ações judiciais envolvendo agentes públicos municipais, julgadas favoravelmente aos mesmos, os honorários advocatícios impostos a parte adversa constituirão receita do Município.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrá a conta da dotação orçamentária própria.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 11 de setembro de 1998.

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 11 de setembro de 1998.


MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração